



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000347998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1071127-84.2021.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrente JUÍZO EX OFFICIO, são apelados ORLANDO PINHEIRO FANTINI e JOANA D'ARC ROSA CORREA FANTINI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente) E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MÔNICA SERRANO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA nº 1071127-84.2021.8.26.0053 - São Paulo

APELANTE: ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELADOS: ORLANDO PINHEIRO FANTINI E JOANA D'ARC ROSA CORREA FANTINI

INTERESSADO: COORDENADOR DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA,

VOTO Nº 28442

APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de Segurança – ITCMD – Base de cálculo de imóvel urbano - Decreto Estadual nº 55.002/2009 que, ao estabelecer que a base de cálculo será o valor venal de referência do ITBI, ofendeu o princípio da legalidade e extrapolou o limite fixado em lei para cálculo do tributo - Inteligência do artigo 146, III da Constituição Federal e do artigo 97, inciso II e § 1º do Código Tributário Nacional - Possibilidade, contudo, de o Fisco apurar o valor de mercado do bem, através de procedimento administrativo regular, conforme o artigo 11 da Lei Estadual n.º 10.705/00 – **RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA.**

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que concedeu a ordem para o fim de confirmar e tornar definitivos os efeitos da liminar concedida.

Em seu recurso, sustenta a FESP que a base de cálculo utilizada pelas Prefeituras para cobrança do IPTU/ITR não equivale ao real valor venal/de mercado dos imóveis, mas tão somente a um montante definido pelos municípios à luz do princípio da praticidade tributária e que não tem o condão de

cercear a competência tributária dos Estados estabelecida pela Constituição para apurar a correta base de cálculo do ITCMD. Ainda, sustenta que deve ser ressalvado o direito de o Fisco instaurar procedimento administrativo de arbitramento, sempre observados o contraditório e a ampla defesa, nos termos do artigo 11 da Lei 10.705/00. Requer o prequestionamento da matéria e a reforma da sentença com a declaração de que o Fisco não está impedido de revisar o lançamento em questão, nos termos do artigo 148, CTN, por meio de processo administrativo de arbitramento.

Recurso tempestivo e isento de preparo.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Os recursos merecem parcial provimento.

A Lei nº 10.705, de 28 de dezembro de 2000, dispendo sobre a instituição do Imposto sobre Transmissão “Causa Mortis” e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos ITCMD, estabeleceu no artigo 9º, §1º que “*a base de cálculo do imposto é o valor venal do bem ou direito transmitido, expresso em moeda nacional ou em UFESPs (Unidades Fiscais do Estado de São Paulo)*”, sendo certo que “*considera-se valor venal o valor de mercado do bem ou direito na data da abertura da sucessão ou da realização do ato ou contrato de doação*”.

Ainda, o artigo 13 da referida lei estadual estabeleceu que:

Artigo 13 - No caso de imóvel, o valor da base de cálculo não será inferior:

I - em se tratando de imóvel urbano ou direito a ele relativo, ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU;

II - em se tratando de imóvel rural ou direito a ele relativo, ao valor total do imóvel declarado pelo contribuinte para efeito de lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial

Rural - ITR.

Após, reproduzindo o conteúdo legal acima, foi instituído o Decreto nº 46.655, de 1º de abril de 2002, aprovando o Regulamento do ITCMD, dispondo que *“o valor da base de cálculo, no caso de bem imóvel ou direito a ele relativo será (Lei 10.705/00, art. 13): I em se tratando de: a) urbano, não inferior ao fixado para o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana IPTU”* (art. 16, inc. I, letra “a”).

Ainda, houve modificação por meio do Decreto nº 55.002, de 9 de novembro de 2009, com as seguintes alterações:

“Poderá ser adotado, em se tratando de imóvel: [...] - urbano, o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI divulgado ou utilizado pelo município, vigente à data da ocorrência do fato gerador, nos termos da respectiva legislação, desde que não inferior ao valor referido na alínea “a” do inciso I, sem prejuízo da instauração de procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, se for o caso”.

Aufere-se do transcrito acima que o Decreto Estadual nº 55.002/2009, ao inovar na ordem jurídica e estabelecer que a base de cálculo do ITCMD será o valor venal de referência do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), extrapolou o limite regulamentador e ofendeu o princípio da legalidade.

Isso porque o artigo 146 da Constituição Federal estabelece que:

“Art. 146. Cabe à lei complementar:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes

(...)”

O Código Tributário Nacional dispõe que somente a lei pode estabelecer majoração ou redução de tributos, e que “equipara-se à majoração do tributo a modificação da sua base de cálculo, que importe em torná-lo mais oneroso” (artigo 97, inciso II e § 1º). Assim, entende-se que o aludido decreto não poderia alterar a base de cálculo do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos, por se tratar de espécie normativa inadequada, extrapolando seu limite constitucional.

Neste sentido, já assentou este Egrégio Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA – Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCMD) – Pretensão de ver reconhecido o direito de recolher o ITCMD com base no valor do imóvel declarado para fins de lançamento de Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU – Decretos Estaduais que foram além das disposições da Lei Estadual nº 10705/00, ao estabelecer nova base de cálculo – Ilegalidade – Inteligência da regra dos arts. 146, III, a, da CF e 97, IV, do CTN – Reexame necessário improvido, com

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

observação.

(Remessa Necessária Cível 1052378-19.2021.8.26.0053;
Relator (a): Luiz Sergio Fernandes de Souza; Órgão Julgador:
7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda
Pública/Acidentes - 13ª Vara de Fazenda Pública; Data do
Julgamento: 14/03/2023; Data de Registro: 14/03/2023)

*APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – Mandado de
segurança – ITCMD – Ação em que o impetrante objetiva o
afastamento da exigibilidade do recolhimento do ITCMD nos
termos do Decreto Estadual nº 55.002/2009 – Sentença que
concedeu a segurança – A base de cálculo do imposto deve ser
o valor venal do imóvel para fins de IPTU – Inteligência dos
arts. 9º, § 1º, e 13, I, da Lei nº 10.705/2000 – Recurso da
FESP que pretende resguardar o direito ao procedimento
administrativo de arbitramento no caso de discordância em
relação ao valor declarado ou atribuído a bem ou direito –
Previsão contida no art. 11 da Lei nº 10.705/2000 – Sentença
parcialmente reformada. Apelação provida e remessa
necessária parcialmente provida.*

(Apelação / Remessa Necessária 1047890-84.2022.8.26.0053;
Relator (a): Eduardo Gouvêa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de
Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª
Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 09/03/2023;
Data de Registro: 09/03/2023)

Por fim, deve ser garantido ao Estado, o direito de
instaurar o procedimento de arbitramento da base de cálculo previsto no art. 11 da Lei
Estadual n.º 10.705/00: “*não concordando a Fazenda com valor declarado ou*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

atribuído a bem ou direito do espólio, instaurar-se-á o respectivo procedimento administrativo de arbitramento da base de cálculo, para fins de lançamento e notificação do contribuinte, que poderá impugná-lo”.

Ante o exposto, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO ao recurso de apelação** para que seja possibilitado à FESP a aplicação do art. 11 da Lei nº 10.705/2000 e, pelo mesmo fundamento, **DÁ-SE PARCIAL PROVIMENTO à remessa necessária.**

MÔNICA SERRANO

Relatora